



JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA

CHAMADA PÚBLICA 001/2026 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2026 PROCESSO Nº 013/2026

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por meio de Chamada Pública.

Preliminarmente, cabe destacar que o presente Edital foi devidamente elaborado embasando-se pela missão desta Administração de colaborar na formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, o apoio do Município à agricultura familiar representa uma estratégia fundamental para o fortalecimento do desenvolvimento econômico e social local. Ao incentivar esse segmento, o poder público promove a geração de renda no meio rural, reduz o êxodo rural e fortalece a economia local, uma vez que os recursos permanecem circulando no próprio município.

Destaca-se que, quando da elaboração, seguiu-se aos demais ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei n.º 14.133/2026, na Lei n.º 11.947 de 16/06/2009 alterada pela Lei Nº 15.226, de 30 de setembro de 2025; Lei n.º 12.512 de 14/10/2011; Resolução/CD/FNDE n.º 26 de 17/06/2013, Resolução/CD/FNDE n.º 04 de 02/04/2015, Resolução n.º 06 de 08/05/2020, Resolução n.º 20, de 02/12/2020, Lei n.º 10.831 de 23/12/2003 e Resolução CD/FNDE n.º 3, de 04/02/2025.

No entanto, o questionamento formal levantado na Sessão Pública que ocorreu no dia 01/04/2026, sobre a ausência da exigência de documentação expedida pela Vigilância Sanitária para os itens “fruta congelada”, levou à necessidade de uma reanálise do edital.

Assim sendo, o Agente de Contratação juntamente com a Assessoria Jurídica e Secretaria demandante, após nova análise da regulamentação referente a documentação exigida para habilitação na chamada pública do PNAE, constatou que no curso do procedimento, sobreveio a publicação da Resolução CD/FNDE n.º 4/2026, a qual promoveu atualização das diretrizes aplicáveis à execução do PNAE, estabelecendo, dentre outros aspectos, a necessidade de comprovação do atendimento às exigências higiênico-sanitárias pelos fornecedores de gêneros alimentícios.

Verificou-se, contudo, que o instrumento convocatório não contemplou, de forma expressa, a exigência de apresentação de documentação de habilitação apta a comprovar o atendimento às referidas condições higiênico-sanitárias, em desconformidade com a normativa superveniente.

Tal omissão compromete a regularidade do certame, uma vez que inviabiliza a adequada verificação da aptidão dos participantes quanto ao cumprimento de requisito essencial à garantia da segurança alimentar e nutricional, além de afrontar os princípios da legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, a manutenção do procedimento, sem a devida adequação do edital, poderia ensejar a contratação em desacordo com a legislação vigente, expondo a Administração a riscos de responsabilização perante os órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece como princípio da licitação a observância da legalidade, moralidade, publicidade, do interesse público, eficiência e eficácia, da motivação, da vinculação



ao edital, do julgamento objetivo, dentre outros, sendo responsabilidade da Administração Pública assegurar a adequação do procedimento às exigências legais e aos princípios constitucionais.

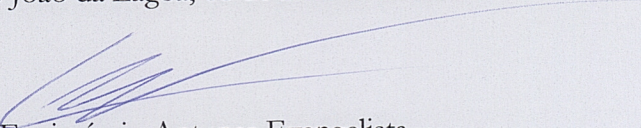
No caso em questão, a revogação do Chamamento Público nº 01/2026 encontra respaldo no exercício da prerrogativa de autotutela administrativa, com fundamento no juízo discricionário da Administração Pública, que, ao avaliar o mérito do ato, constatou que, por motivos de conveniência e oportunidade, a continuidade do procedimento não mais atende ao interesse público primário.

Nesse contexto, a revogação da Chamada Pública mostra-se medida necessária e adequada, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública, visando à correção do vício identificado e à adequação do instrumento convocatório às normas vigentes, em observância ao interesse público e à segurança jurídica.

No caso específico, não há direitos adquiridos pelos participantes, considerando que não houve homologação do certame, o que dispensa a abertura de prazo para contraditório e ampla defesa, conforme entendimento consolidado.

Ressalta-se, por fim, que será promovida a republicação do edital, com a devida inclusão da exigência de documentação comprobatória do atendimento às condições higiênico-sanitárias, em conformidade com a Resolução CD/FNDE nº 4/2026, assegurando a regularidade do procedimento e a adequada execução do PNAE.

São João da Lagoa, 06 de abril de 2026.


Eguimércio Antunes Evangelista
Agente de Contratação